



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Do Sr. José Anibal e outros)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 62.

.....

§ 1º

I -

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, ainda assim apenas no caso de comoção ou de guerra ter sido previamente objeto de decreto autorizado na forma do art. 137 e a calamidade pública na forma do art. 136

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de tributo, exceto os impostos previstos nos arts. 153, I, II, V, e 154, II, só produzirá efeito no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia de junho do exercício anterior.

.....”(NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....”(NR)

“Art. 114.

.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....”(NR)

“Art. 145.

.....

III- contribuição de melhoria, que terá por limite a despesa com a obra pública realizada;

IV- contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, para proteção e regulação do meio ambiente, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas;

V- contribuição cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40.

.....

§ 2º As taxas não poderão:

I- ter base de cálculo própria de impostos;

II- arrecadar mais do que a despesa efetivamente realizada com a finalidade específica que justificou a respectiva exigência;

III- ter suas disponibilidades de caixa depositadas junto com os recursos públicos ordinários, bem como acumular superávit financeiro ao final do exercício superior a dez por cento do produto da respectiva arrecadação no mesmo exercício, que acarretará redução automática do montante excedente da taxa exigida a partir do exercício seguinte.

§ 3º A alíquota da contribuição prevista no inciso V, quando exigida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 4º Serão adotados no território nacional, nos termos de lei complementar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I- identificação única, em todo território nacional, de pessoa física e de pessoa jurídica, bem como de propriedade imobiliária e de veículo automotor, para fins da exigência de qualquer tributo, seja pela União, seja por um Estado, pelo Distrito Federal ou um Município, que, na medida do possível, será aplicada às demais ações realizadas e serviços prestados pelo Poder Público;

II – sistema integrado de informações fiscais, compartilhado por todas as administrações tributárias federal, estaduais e municipais.”(NR)

“Art. 146. O sistema tributário nacional será regulado em uma lei complementar que estabelecerá suas normas gerais e consolidará todas as matérias remetidas a esse tipo de lei neste Capítulo, bem como a ela caberá:

.....
III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

.....”(NR)

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir as contribuições previstas no art. 145, IV. “ (NR)

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto previsto no art. 155-A incidente sobre o consumo de energia elétrica no território de sua jurisdição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos arts. 145, § 2º , II e III, e 150, I e III, e não se aplicando o disposto nos arts. 167, IV, 198, § 2º , III, e 212.” (NR)

“Art. 150.

.....

III - cobrar tributos:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) antes de decorridos ao menos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

VII – exigir tributo que incida sobre as exportações, para o exterior, ressalvado o imposto previsto no art. 153, II, assegurada a recuperação dos tributos não-cumulativos incidente sobre as operações e as prestações anteriores;

VIII – impedir por qualquer forma o crédito de tributo não-cumulativo incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente e os utilizados na produção ou em sua atividade comercial.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II.

.....

§ 5º Lei complementar disporá sobre forma do consumidor final de bens, mercadorias e serviços ser informado do montante de tributos, das três esferas de governo, incidentes sobre as respectivas aquisições, ainda que seja por estimativa.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

.....”(NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.”(NR)

“Art. 153.

.....

VIII - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º.....

.....
III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica e sobre rendas não submetidas à incidência do imposto previsto no inciso VIII auferidas por pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

.....
§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, se sujeita exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII;

I – obedecerá ao disposto nos termos do art. 155-A, §§ 1º, 5º e 6º, I a VIII, quando incidir sobre as mesmas operações e as mesmas prestações submetidas igualmente ao imposto estadual;

II – incidirá sobre os mesmos serviços de qualquer natureza submetidos a imposto municipal nos termos definidos no art. 156, III;

III- poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, bem assim poderá ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o valor da operação ou da prestação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

IV- terá isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais uniformes em todo território nacional e previstas em lei específica.” (NR)

“Art. 154.

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior e novas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 155.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

.....” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III – poderão ser seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II – será estabelecida a parcela do imposto equivalente à incidência de, no mínimo, dois por cento, e, no máximo, quarto por cento, aplicada uniforme a todos os Estados, sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, será a ele destinado diretamente, quando dos recolhimentos do imposto na rede bancária, sem transitar pelos cofres do Estado de origem, a partir de mecanismo que use uma câmara de compensação entre as unidades federadas para identificar que valores cabem a cada uma, receber ou transferir, a cada período pré-determinado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d", e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto, inclusive, de imediato, daqueles resultantes de aquisições para o ativo permanente e para uso e consumo do estabelecimento;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d";

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.”
(NR)

“Art. 156.

I - propriedade predial e territorial;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, bem assim sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

.....

III- quando incidente sobre transmissão “causa mortis” e doação, observará o seguinte:

a) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

b) relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

c) terá competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o de “cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

d) terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

..... “ (NR)

“Seção VI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”(NR)

“Art. 158.

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos licenciados em seus territórios;

.....”(N

R)

“Art. 159. Do produto da arrecadação de todos os seus tributos, já instituídos ou que vierem a serem criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, a União:

I - destinará:

a) trinta e um inteiros e quatro décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) quatro por cento, para aplicação na manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212;

c) seis por cento, ao financiamento de que trata o art. 239;

d) os percentuais definidos em lei complementar para o financiamento:

1. de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e de programas de infra-estrutura de transportes, bem como o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

2. da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

3. das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240;

4. da atuação da União em outras áreas sociais e de intervenção no domínio econômico;

II - entregará:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) oito inteiros e oito décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) nove inteiros e sete décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e à infra-estrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento;

d) sete décimos por cento, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

e) oito décimos por cento ao Fundo de Equalização das Receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações e repartições previstas neste artigo, será observado o seguinte:

I- excluir-se-ão:

a) as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I;

b) a arrecadação das contribuições que financiam os regimes de previdência de que tratam os arts. 145, V, e 195, I;

II- são desvinculados de despesas, órgãos ou fundos as parcelas do produto da arrecadação da União de taxa e contribuição que forem aplicadas e entregues nas formas estabelecidas neste artigo.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, d, do *caput*, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º A União entregará, no mínimo, trinta por cento da destinação de que trata o inciso I, d, 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimentos em infra-estrutura de transportes.”(NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X." (NR)

"Art. 161.

.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, "a", "b" e "e", especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos de que trata o art. 159, II, "c", inclusive na forma de transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, "c", do *caput* não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais."(NR)

"Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada:

a) as destinações e as repartições das receitas a que se referem os arts. 149-A, 158 e 159,

b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII; e

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 149-A, 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”(NR)

“Art 182

.....

§4º

.....

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;”

.....“

(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Sem prejuízo da redução da alíquota da contribuição de que trata o inciso I do caput, lei poderá estabelecer a sua substituição parcial por aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.”(NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º.....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a”, “d” e “e”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, e “e”.

.....”(NR)

“Art. 212. A União destinará ao menos os recursos previstos no art. 159, I, “b”, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “d”, 2, cujos recursos, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da lei, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observada a mesma periodicidade e divulgação de informações aplicadas aos fundos de que trata o art. 159, II, “a” e “b”. ” (NR)

“Art. 239. Fundo de amparo ao trabalhador será formado pela destinação estabelecida no art. 159, I, “c”, que financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “d”, 3.” (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 1º Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

§ 2º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição, dispensará tratamento tributário favorecido às operações realizadas nesta região de modo a reproduzir benefícios fiscais equivalentes aos concedidos em relação ao imposto da União sobre produtos industrializados. “ (NR)

Art. 49.....

.....

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se refere o inciso III do art. 155;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o art. 155-A; os incisos III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
§ 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

II - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso III do *caput* do art. 155 e do inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição:

.....”(NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda Constitucional, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;

c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) salvo determinação diferente nos termos do art. 155-A, § 3º, II, quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) salvo determinação diferente nos termos do art. 155-A, § 3º, II, dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá:

a) disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada a adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) exigir que notas fiscais e demais escriturações sejam emitidas e realizadas em meio eletrônico no caso de qualquer operação ou prestação interestadual, ressalvada apenas as saídas de estabelecimentos enquadrados no regime de que trata o parágrafo único do art. 146, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A perda comprovada de receita de cada Estado e do Distrito Federal, nos dez anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à receita efetivamente realizada no ano da citada promulgação, quando decorrente do disposto no inciso I do *caput* deste artigo e nos incisos VI e VIII do art. 150, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, deverá ser compensada pelas transferências previstas no art. 159, II, “e”, da Constituição Federal e, se insuficiente, por abatimento do montante a ser pago ao Tesouro Nacional por conta das renegociações das dívidas da respectiva unidade federada.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, não se aplica aos tributos que foram objeto de alterações na sua exigência por força desta Emenda no ano em que ela for promulgada e no subseqüente.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no art. 153, § 6º, I, da Constituição Federal, enquanto não entrar em vigor lei complementar regulando as disposições referidas do imposto previsto no art. 155-A da Constituição Federal, ambos com a redação dada por esta Emenda, serão obedecidas às normas equivalentes previstas em lei complementar que regule o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º desta Emenda Constitucional, lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição Federal.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição Federal e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Nos dez primeiros exercícios financeiros em que for aplicado o disposto no art. 159, I, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, ressalvado o item 4 da alínea "c", fica assegurada que a destinação, para cada finalidade prevista nas alíneas e itens, nunca será inferior, em cada exercício financeiro, ao montante da despesa efetivamente realizada e financiada com fontes de recursos extintas por força desta Emenda Constitucional no último exercício financeiro em que estas foram alocadas, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

§ 1º Na hipótese do montante mínimo calculado na forma do *caput* deste artigo para uma destinação for superior ao resultante da aplicação de percentual decorrente do disposto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, o referido percentual será automaticamente reajustado com vistas a assegurar o pleno atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º Se até a entrada em vigor do disposto no art. 159, I, "d", da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não tiverem sido fixados os percentuais ali referidos, e até que lei complementar o estabeleça, serão adotados os seguintes:

- I- um inteiro e nove décimos por cento, para efeito do disposto no item 1;
- II- um inteiro e sete décimos por cento, para efeito do disposto no item 2;
- III- um inteiro e quatro décimos por cento, para efeito do disposto no item 3.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição Federal, será aumentado de um inteiro e dois décimos por cento para dois por cento, gradativamente, nos termos de lei complementar, observada à redução da alíquota a que se refere o inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O aumento de oito décimos por cento na destinação de recursos a que se refere o *caput* será integralmente destinado aos Estados e ao Distrito Federal das referidas regiões para aplicação em investimentos em infra-estrutura e para a concessão de subsídios e empréstimos que substituam o fomento, para implantação e para expansão da produção, vinculado ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e concedido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 8º Fica criado o Conselho do Sistema Tributário Nacional, órgão nacional superior de acompanhamento das políticas tributárias e de coordenação das administrações fazendárias, inclusive para fins de cumprimento do disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, composto por representantes de cada uma das três esferas de governo e dos seus contribuintes, e visando a:

- I- harmonização e integração entre os entes da Federação;
- II- adoção de identificação única e integração de sistemas de informações, previstos no § 4º do art. 145, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;
- III- simplificação das exigências dos tributos, inclusive emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de escrituração digital;
- IV- disseminação de outras práticas que resultem em maior eficiência e eficácia na administração das receitas;
- V- divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

Parágrafo único. Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho previsto no *caput*.

Art. 9º Até o décimo exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda Constitucional, será aplicada limitação ao poder de tributar da União complementar às estabelecidas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da Constituição Federal e tendo por base a razão entre o produto da arrecadação de seus tributos e o Produto Interno Bruto.

§ 1º Lei complementar fixará os limites para cumprimento do disposto no *caput* e determinará a forma de redução automática na exigência dos tributos quando verificado excesso no montante da arrecadação efetiva.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo anterior e no art. 60 da Constituição Federal, incluindo a redação dada por esta Emenda, fica vedada a edição de qualquer medida provisória que implique criação ou majoração de tributo, ressalvados os impostos previstos nos incisos I, II e V do art. 153 da Constituição Federal, bem como que crie órgão público e cargo de livre investidura, enquanto a razão entre o produto da arrecadação da União apurado na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 159, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, e o Produto Interno Bruto, nos últimos doze meses, exceder a mesma razão calculada no exercício financeiro de 2002.

§ 3º Ao menos durante o período previsto no *caput* deste artigo, o prestador de serviço profissional, assim definido em lei, poderá optar por não se submeter ao imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e por ser enquadrado em regime presumido de apuração do imposto previsto no inciso III do art. 153, cuja alíquota máxima sobre sua receita não poderá resultar em montante superior ao resultante ao conjunto das incidências relativas ao mesmo imposto e às contribuições previstas nos arts. 195, I, “b” e “c”, e 239, vigentes na data da promulgação desta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto nos arts. 155, § 2º, XII, “g”, e 156, § 3º, III, da Constituição Federal não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos prevista no art. 159, II, da Constituição, com a redação dada por esta emenda, bem assim de receber da União qualquer tipo de transferência voluntária e de realizar qualquer tipo de operação de crédito.

Art. 11. O Poder Executivo Federal, até noventa dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar que regulará e consolidará todas as matérias remetidas a esse tipo de lei no Capítulo I, do Título VI, da Constituição Federal, incluindo a redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, que consolidará nesse único ato toda a legislação e a regulação aplicada a todas as competências tributárias que exercem.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos na data de sua promulgação, ressalvados os seguintes casos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 145, 148, 149-A, 153, 156, 158, 159, 160, 161, 167, 177, 195, 198, 212, 239 e 240 da Constituição Federal, bem assim dos incisos I e III do *caput* e no § 1º do seu art. 155, e, ainda, dos arts. 40, 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o inciso II do art. 148;
 - b) os §§ 1º a 4º do art. 149;
 - c) os incisos IV, VI e VII do *caput*, e os §§ 3º e 4º do art. 153;
 - d) o inciso I do *caput* e o os §§ 1º e 3º do art. 155;
 - e) o inciso II do art. 158;
 - f) o § 4º do art. 177;
 - g) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do *caput* e o § 6º do art. 195;
 - h) o § 6º do art. 212;
 - i) o § 3º do art. 49 e o art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta

Emenda Constitucional:

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global busca aproximar, na medida do possível, a reforma prevista na PEC nº 233 de 2008, do Poder Executivo, ao novo sistema proposto no Senado Federal.

A alteração do art. 62 da Constituição Federal, como proposta, dá seqüência à expansão do princípio tributário da anterioridade que visa fortalecer o processo orçamentário. Para tanto, é necessário que seja acompanhada por maior restrição no uso de medidas provisórias sobre matéria orçamentária. Atualmente, só deveria caber em três casos – comoção, guerra externa e calamidade pública, ainda assim são flagrantes os abusos e excessos do Executivo no uso deste instrumento. Por isso, a sugestão é acrescentar que nos três casos previamente deve ter sido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decretado o estado de sítio ou de calamidade pelo Presidente e aprovado pelo Congresso, para que só então se passe a editar MP sobre tais matérias.

Tornar-se mais responsável e racional o uso de medida provisória para regular matéria tributária.

Primeira mudança essencial é aplicar a restrição não apenas aos impostos, como também as taxas e as contribuições, ainda mais por que estas outras figuras já arrecadam mais do que impostos no sistema tributário brasileiro e, o principal, nenhuma taxa ou contribuição têm caráter regulatório, o que exigiria que fosse criada ou majorada em regime de urgência.

Segunda mudança é excepcionalizar da restrição apenas os impostos que efetivamente tenham natureza regulatória – como os impostos sobre comércio exterior e sobre operações financeiras (ainda que este último, neste ano, tenha sido majorado apenas como finalidade arrecadatória, como reconheceu o próprio Ministro da Fazenda) – e aqueles extraordinários no caso de guerra.

Terceira alteração deste artigo é para ampliar o período da anterioridade, de modo consistente com o do processo orçamentário. A medida provisória precisa ser aprovada até o final do primeiro semestre do ano anterior em que for criado ou majorado o tributo, de modo que a proposta orçamentária seja elaborada pelo Executivo e enviada ao Congresso considerando apenas a exigência tributária já aprovada. O caso recente da CPMF é exemplar da falta de previsibilidade, e porque não dizer responsabilidade, quando dezenas de bilhões foram incluídas no orçamento sem que houvesse a menor garantia da cobrança do tributo.

Pelo art. 145 é proposto o acréscimo de uma nova figura tributária: a competência para criação de contribuições que visem à proteção e à regulação do meio ambiente. Esta é uma modalidade tributária cada vez mais utilizada no mundo, especialmente nas economias mais avançadas, e é essencial para responder as crescentes preocupações e necessidades com o meio ambiente. Vale lembrar que regra a seguir, no artigo 149, reserva tal competência apenas para a União, o que deve assegurar seu caráter nacional e os devidos cuidados na aplicação desta nova contribuição.

Definir de forma objetiva que as contribuições também constituem tributos é uma tarefa inadiável de uma reforma do sistema tributário, afinal tais figuras já arrecadam muito mais que impostos no caso da União, o que, por si só, é uma evidente aberração no atual sistema. Logo, transformar a regra do caput do art. 149 em novo inciso do art. 145, deixando bem claro, desde a primeira disposição do capítulo constitucional, qual é o rol de categorias ou figuras que constituem tributos. Isto é só o primeiro passo para as demais alterações, que envolvem submeter às contribuições, por exemplo, às mesmas restrições hoje aplicadas apenas ao poder de exigir impostos.

É proposto distinguir as contribuições dos regimes próprios de previdência, cobradas pelas três esferas de governo, relativamente às demais contribuições, que são de competência exclusiva da União. Ou seja, o novo inciso proposto para o item 145 apenas transpõe o que consta no primeiro parágrafo do art. 149 da Constituição vigente. O inciso ora proposto também deixa claro que a referida contribuição também é exigida pela União, o que não aparece no parágrafo do art. 149, ficando subentendido (porque a exigência federal fica escondida na competência prevista no caput do mesmo artigo).

As novas normas previstas no art. 145, a respeito das taxas sugeridas na forma dos incisos II e III, visam evitar distorção já verificada na cobrança de taxas em montante superior ao gasto realizado com a função pública que justificou sua criação. Tal prática tenderá a ser ampliada caso contribuições sejam convertidas em impostos e a base dos fundos de participação seja ampliada. Portanto, não adianta a PEC do Executivo Federal sugerir a consolidação de alguns tributos e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fechar a porta para expansão de outros. O caso mais flagrante é de taxa sobre telecomunicação que hoje arrecada cerca de 2 a 3 vezes mais do que se gasta com a regulação do setor. É preciso, portanto, exigir que a taxa arrecade apenas o que efetivamente gasta. Apartar o seu caixa e prever que o superávit reverta em redução da taxa exigida complementam tais restrições.

O objetivo da alteração no Capítulo – Do Sistema Tributário Nacional é transformar o Código Tributário Nacional na lei única sobre as normas gerais da tributação no País. Além das matérias que ele já disciplina, por força do disposto no artigo 146, com a redação dada originalmente pela Constituição de 1988, a proposta é que passe a reunir também todas as demais matérias previstas neste Capítulo e remetidas para regulação por lei complementar. Desta forma, o novo Código tornar-se-á a consolidação em uma única e mesma lei de todas as matérias tributárias que hoje são objeto de diferentes e esparsas leis complementares. É uma mudança radical com um objetivo simples: dar transparência, coerência, sistematização e harmonia às normas gerais aplicadas desde a cobrança de tributos até a sua repartição entre governos.

A supressão da competência da União para cobrar empréstimo compulsório – inciso II, art. 148 - visa modernizar o sistema e evitar margem para cobranças indevidas, com caráter confiscatório – como ficou claro no caso do empréstimo sobre combustíveis e automóveis exigido para o FND e que nunca foi devidamente restituído. Se a PEC do Executivo Federal pretende reduzir competências e simplificar o sistema, esqueceu de extinguir esta figura estapafúrdia.

Se a COFINS, o PIS e a CIDE serão incorporados ao novo IVA Federal é fundamental extinguir os parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 149, que decorrem da exigência daquelas contribuições. É uma grave falha da PEC proposta pelo Executivo Federal ter se omitido em relação a tais disposições. Se permanecer o texto previsto no art. 149, incluindo os parágrafos, simplesmente ficaria a União autorizada a recriar como novas contribuições as taxações que ora sugere extinguir. Isto, inclusive, reabriria o processo de deterioração dos fundos de participação e da simplificação do sistema. Portanto, é imperioso alterar o caput e revogar o detalhamento das imposições.

A mudança no caput do art.149-A resguarda a capacidade dos Municípios de custearem seus serviços de iluminação mas corrige uma distorção recentemente criada, ao lhe facultar a cobrança de contribuição para compensar a taxa de iluminação pública derrotada na Justiça. Porém, é descabida a figura de contribuição e igualmente permitir aos Municípios explorar uma competência cuja exclusividade deve ser reservada à União, inclusive para evitar a sua multiplicidade. A proposta é manter a tributação sobre o consumo de energia e sua vinculação ao custeio da iluminação pública local, mas adotar uma figura mais apropriada – um adicional ao ICMS apenas quando incidente sobre o consumo de energia elétrica, o que, por si só, já permite que seja cobrado junto da conta de luz. Enfim, o objetivo desta medida é dar coerência e racionalidade ao sistema, sem prejudicar a capacidade arrecadadora municipal que continuará a mesma, apenas explorando uma figura mais apropriada, um adicional local ao ICMS (aplicada as mesmas restrições de taxas e permitida a vinculação de sua receita).

O objetivo da proposta de mudança da redação da alínea “c”, inciso III, do art. 150 é ampliar o conceito de anterioridade e exigir que a criação ou a majoração de um tributo seja aprovada até 30 de junho do ano anterior, ou seja, antes da elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo. Além de melhorar a proteção dos contribuintes e lhes dar mais previsibilidade e planejamento, esta mudança também revitaliza o orçamento público ao exigir que seja preparado levando em conta as receitas certas. Esta nova regra é igual à sugerida no art. 62 para de edição de medida provisória sobre matéria tributária.

Também é importante lembrar que passa a alcançar também as contribuições, inclusive aquelas que antes estavam sujeitas apenas ao princípio da "noventena" – ou seja, a Emenda também revoga o § 6º do art. 195 da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nova redação do inciso VII, art. 150, que trata das limitações do Poder de Tributar, é uma norma programática, que pretende fortalecer a imunidade às exportações, deixando claro que não se aplica a qualquer imposto, taxa ou contribuição, com a única exceção do imposto federal específico. A desoneração completa de bens de capital e de uso e consumo não deve ser benefício aplicado apenas ao ICMS mas se tornar uma restrição geral ao poder de tributo, por sua importância necessária para a indução dos investimentos e da competitividade da economia brasileira. Já a nova redação do § 5º do art. 150 busca atender ao princípio da transparência tributária, um passo importante para transformar em cidadãos os consumidores e contribuintes que, hoje, pagam impostos sem ter a menor idéia, pois vêm embutidos **por dentro do preço** dos bens e serviços que adquirem. Não se pede alíquotas e nem o detalhamento por tributo, mas sim uma informação do montante global das incidências e ainda se faculta que seja calculado por estimativa.

O IPI é extinto para transformar o novo imposto, previsto no inciso VIII, do art. 153, em um amplo e autêntico imposto nacional sobre valor adicionado. Não há razão para ser mantido o IPI porque, em primeiro lugar, a sua aplicação seletiva deve ser uma regra básica do novo IVA-F, característica que infelizmente foi ignorada pelo Executivo Federal quando elaborou esta PEC, a despeito de reclamar da regressividade do atual sistema, se omitiu em não determinar a aplicação de alíquotas em função da essencialidade de bens e serviços. Especificamente sobre a Zona Franca de Manaus, é perfeitamente possível prever que merecerá do novo IVA-F um tratamento tributário diferenciado e privilegiado, equivalente ao do atual IPI, de modo a assegurar seus benefícios atuais.

O ITR é retirado da competência da União e transferido para a dos Municípios, de modo a ser criado um amplo e único imposto sobre a propriedade imobiliária, mudança há muito reclamada e que já poderia ter sido adotada pelo Executivo Federal quando propôs a PEC, afinal alegava, como já dito, preocupação em melhorar a justiça redistributiva do atual sistema. Como a União é notoriamente ineficiente na aplicação do ITR e a propriedade rural é extremamente concentrada no País, a transferência para os Municípios certamente vai fomentar sua cobrança e melhorar a equidade tributária.

Extinguir o imposto sobre grandes fortunas é uma exigência do bom senso e para evitar dupla ou múltipla incidência. Ora, se a grande fortuna for uma renda, um fluxo, já está sujeita ao imposto de renda e importa mais fortalecer e melhorar sua cobrança. Já se a grande fortuna for uma propriedade, de um imóvel ou de um veículo, importa melhorar a cobrança do IPTU, ITR e IPVA, bem assim dos impostos sobre transmissão, inter vivos e causa mortis, ambas as figuras com cobrança estimulada por esta emenda.

Portanto, extinguir esta figura exdrúxula, que nunca foi ou será objeto de regulamentação, pela própria dificuldade em definir adequada e satisfatoriamente o que seja sua base de cálculo, e concentrar as atenções nas melhorias dos tradicionais impostos sobre renda e sobre patrimônio é um caminho para modernizar o sistema e melhorar sua eficácia.

O IVA federal deverá abranger a mesmíssima base sujeita ao ICMS estadual e ao ISS municipal, como princípio fundamental para simplificar e racionalizar o sistema tributário. Antes de tudo, cabe suprimir a expressão "operações de bens", adotada pelo Executivo Federal na redação da PEC, pois constitui uma evidente distorção e exagero na definição da base de cálculo do imposto federal, afinal abre margem para se tributar o estoque da riqueza por um imposto que, por princípio, deveria tributar apenas o fluxo. Se há interesse em tributar lucros ou rendas financeiras, ganhos patrimoniais ou o próprio patrimônio, que sejam aplicados os correspondentes impostos sobre a renda e sobre a propriedade, ou sua transmissão. A proposta original do governo é tão descabida e despropositada quanto à idéia de tributar as grandes fortunas (aqui, o agravante é que seria alcançada também a pequena fortuna).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sugestão é muito simples: definir o novo imposto federal com a mesma definição já aplicada ao ICMS (circulação de mercadorias) e ao ISS (serviços em geral).

É também facultada a cobrança de IRPJ adicional sobre rendas que não forem submetidas ao novo IVA mas que hoje estão sujeitas à tributação via COFINS e PIS. Este é o caso notório das rendas financeiras, uma vez que, em quase todos os países que aplicam o IVA, as instituições financeiras não são tratadas como contribuinte; por extensão, também receitas financeiras auferidas pelas empresas não são alcançadas pelo IVA; e, pela proposta, poderiam ser tributadas por uma incidência especial do IRPJ.

Propõe-se que a seletividade das alíquotas do novo ICMS Federal constitua pré-requisito fundamental para o combate à forte iniquidade que marca o sistema tributário brasileiro, que foi criticada pelo Executivo Federal mas, estranhamente, foi omitida na PEC por ele sugerida. Isto apesar de que tal princípio já ser aplicado ao IPI e ao ICMS.

Outra norma importante, para atender à incorporação do IPI e também da CIDE ao IVA Federal, respeita a previsão da aplicação de alíquotas especiais ou ad valorem.

Do mesmo modo, a previsão para que os incentivos tenham caráter nacional reforçam aspectos hoje já aplicados na tributação federal, especialmente nas contribuições sociais.

A modificação da redação do inciso I do art. 154 busca por isonomia, os mesmos princípios aplicados à competência residual de impostos também devem ser aplicados às contribuições sociais e econômicas, para evitar brecha que permita a recriação das contribuições que ora estão sendo extintas e torne inútil todo esforço ora promovido para simplificar e racionalizar o sistema. Mais uma vez, é de se estranhar a omissão da PEC do Executivo Federal em restringir tal campo tributário residual.

A competência estadual relativa ao imposto sobre herança e doações é transferida para os Municípios (supressão do inciso I, art. 155), de modo a ser criado um único e mais eficiente imposto sobre transmissão.

A proposta amplia o campo de incidência do IPVA e atende à antiga reivindicação dos Estados, inclusive para melhorar a progressividade do atual sistema tributário **(nova redação dada ao inciso III, art. 155, ou seja, nova base de incidência “propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos”)**.

Os dispositivos relativos ao ITCMD são suprimidos tendo em vista a transferência do imposto para o campo municipal. Disposições já suprimidas pela PEC do Executivo Federal tendo em vista a conversão do ICMS em um imposto da competência conjunta dos Estados.

A nova redação da PEC – inciso III, § 2º, do art. 155-A – poderá criar confusões e tornar inócuo uma regra fundamental do ICMS, há muito aplicada e que não vinha despertando maiores dúvidas. A proposta é voltar com a redação vigente da Constituição, prevendo a seletividade do ICMS.

A PEC remete para a lei complementar a definição da parcela do imposto que, quando incidente sobre transações interestaduais, será mantida no Estado de origem. E, fica assegurado que seja ao menos de 2%, conforme previsto na PEC do Executivo. Mas, é aberta a possibilidade de que lei eleve tal porcentagem para até 4%. Seja qual for, será aplicada em todo território nacional, de forma uniforme.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É necessário estabelecer mecanismos claros e eficientes para evitar que recursos entrem no cofre de um determinado Estado e que caberiam a outros. Isso não é uma prática compatível com a história de nosso federalismo e a sanção exigida, intervenção no Estado, pode-se tornar instrumento de arbítrio, a partir de acerto entre um Estado e a União, com base em critérios poucos objetivos. Portanto, é possível admitir que o ICMS sobre operações interestaduais seja cobrado integralmente no Estado de origem mas a destinação da maioria de sua receita para o Estado de destino exige a adoção de inovadores mecanismos que evitem o trâmite pelos cofres do Estado cobrador. A partilha deve ser feita diretamente da rede bancária, tomando por base coeficientes de redistribuição de recursos apurados na câmara de compensação.

É inaceitável a continuidade da prática obscura de aplicar o ICMS sobre si próprio e assim esconder o tamanho real de sua alíquota. É fundamental suprimir a disposição que “constitucionalizaria” as alíquotas opacas, ou seja a cobrança por dentro.

E, ainda, a nossa emenda modifica a redação do inciso V do §6º do art. 155-A da PE para assegurar a plena desoneração dos investimentos produtivos, de modo a explicitar no texto constitucional a recuperação imediata do imposto embutido nas compras de bens de capital e de uso e consumo, hoje recuperadas em 4 anos ou nem isso.

A mudança da redação do art. 156 reproduz a fusão do ITR ao IPTU e a criação de um único imposto municipal sobre propriedade imobiliária. O ITCMD estadual é transferido para a competência municipal, e passará a ser cobrado junto com o ITBI. As mesmas regras básicas que normalizam a cobrança do ITCMD na esfera estadual são reproduzidas aqui, tão somente sendo substituída a remissão a um Estado pela do Município correspondente. Enquanto que as modificações do art. 158 buscam a adequação do texto em razão da transferência do ITR para a competência municipal, do aumento do campo de incidência do IPVA e da mudança sugerida no rateio da cota-parte do ICMS estadual porque não foi devidamente justificada na PEC 233 e pode desviar o foco da questão central – que é a reforma do IVA.

Estamos propondo modificações na redação do art. 159 e seus dispositivos para mudar a base de cálculo das destinações compulsórias de recursos, incluindo para os fundos de participação, o que constitui medida crucial para reformar o sistema e a federação brasileira. Não há mais como negar que a União cria e majora tributos não vinculados ou compartilhados para contornar as suas obrigações de financiamento setorial e de descentralização fiscal.

A PEC do Executivo Federal tomou a iniciativa louvável de colocar na pauta do debate a incorporação de algumas contribuições a impostos e o alargamento conseqüente da base de repartição em favor dos fundos de participação. Porém, fez isso de forma parcial ou tímida, pois apenas três impostos seriam sujeitos a nova sistemática de destinação. Esta proposta torna completa tal opção ao prever que a base de cálculo será toda a receita tributária federal, incluindo qualquer imposto, qualquer taxa e qualquer contribuição. Repete, de certa forma, a sistemática já aplicada na DRU. A única exceção será para contribuições previdenciárias.

É importante atentar para a expressão do inciso I, que regula a destinação de recursos pela União, para aplicação em ações específicas, mas mantido os recursos em seu orçamento. Importa diferenciar da expressão a ser adotada no inciso II, que trata da repartição em favor de outras esferas de governo.

Como a base proposta na PEC do Executivo, composta por apenas três impostos federais, é alargada para contemplar toda a receita tributária federal, cabe revisar e reduzir o percentual da vinculação que substituirá a COFINS e a CSLL, mas mantendo a mesma destinação de recursos para a seguridade social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É a mesma justificativa da mudança no item anterior, aqui para substituir o PIS e também o PASEP, de modo a manter o mesmo montante atualmente alocado ao FAT, incluindo a destinação parcial para o BNDES.

A mudança sugerida visa dar as contribuições ao chamado Sistema S o mesmo tratamento dispensado ao salário-educação: a contribuição sobre salários é substituída por uma destinação regular e pré-fixada, a ser aplicada sobre base a mais abrangente possível – a receita tributária federal.

É crucial restabelecer a expressão da Constituição vigente, “entregará”, corrigindo grave lapso da PEC do Executivo. Isto deixa bem claro que se trata de receita que não pertence à União, logo, ela não destinará, como no caso das vinculações antes enumeradas.

Como a base de cálculo será mais ampla do que os atuais IR e IPI ou aquela adotada na PEC do Executivo, cabe recalcular e adotar novo percentual, que será inferior ao vigente, mas produzirá o mesmo resultado financeiro.

É importante alertar para importante distorção incorrida pela PEC que adota uma base indefinida na Constituição para efeito de cálculo da base do FPE e FPM. Isto porque prevê que a base será apurada depois de realizadas as deduções para as vinculações federais, porém, duas dessas serão definidas posteriormente, em lei complementar (caso da substituição do salário-educação e da CIDE). Ora, nada garante que a legislação posterior, virá a adotar o mesmo percentual correspondente a atual arrecadação daquelas duas contribuições. Se fixar percentuais superiores, a base do FPE e FPM será menor do que a divulgada pelo governo federal na exposição de motivos e na cartilha de seu projeto de reforma. Como tais documentos não tem nenhum valor legal, é fundamental corrigir tal falha e adotar no texto constitucional a base mais abrangente possível, ainda que resulte em menor percentual.

Esta emenda contempla na base toda e qualquer forma de arrecadação tributária, inclusive taxas e contribuições para evitar que venham a ser criadas novas ou majoradas as existentes como forma de contornar a incorporação aos impostos da maioria das atuais taxas e contribuições.

A proposta é ampliar ao máximo a base de cálculo do FPM, ainda que isso exija reduzir o percentual, do mesmo modo que já foi justificado antes para o FPE. Além disso, é sugerido converter, em relação à atual base, o acréscimo de 1% do FPM, que só é pago em dezembro, em um aumento permanente e vigente ao longo de todo o ano. Ou seja, a recalibragem da partilha para o FPM levou em consideração a destinação equivalente a 23,5% sobre o IR e o IPI.

A mudança visa preservar aos fundos regionais de financiamento constitucionais, por constituir um instrumento fiscal dos mais interessantes, uma vez que financiamento não impacta o déficit público como gastos. A ampliação da aplicação para infra-estrutura visa contemplar novas ações, conforme sugerido pela PEC do Executivo.

O percentual sobre a base abrangente, como já justificado no caso do FPE e FPM, é calculado sobre o mesmo montante prometido pelo Executivo Federal e acima dos montantes hoje previstos na Constituição.

A supressão da nova redação proposta pela PEC para este parágrafo é fundamental para fechar brecha para que lei complementar venha a elevar as destinações setoriais de recursos federais e, mais uma vez, depreciar e dilapidar as bases dos fundos de participação. Fica mantida a redação original da Constituição, uma vez que se preserva a destinação de recursos para Estados exportadores de industrializados, apenas alterada a remissão ao citado fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O rateio atual de parte da CIDE para os Estados aplicarem em infra-estrutura, corrigido o percentual (que não mais levará em conta a DRU, que tinha justificado sua elevação temporária para 29%) e destinada toda receita para aplicação estadual, uma vez que a pulverização entre municípios se revelou ineficaz e ineficiente. É mantido o atual critério de rateio da cota municipal do ICMS. Os ajustes na proposição da PEC a respeito desta matéria resultam da opção por manter os fundos regionais de financiamento. São aceitos, neste contexto, apenas as normas que tratam da ampliação daquelas aplicações, como no caso da infra-estrutura e vinculadas para fundos estaduais. E, ainda, pelo art. 167, além das repartições para outros governos, agora também são previstas destinações setoriais (não apenas na União, como também do adicional municipal para iluminação pública) e é preciso ressaltar a destinação de impostos para tais fins.

Outra questão é a manutenção e desenvolvimento do ensino como previsto no art. 212. A vinculação da União para o ensino precisa ser ajustada tendo em vista a incorporação de várias contribuições e taxas aos impostos, o que distorcerá a base de cálculo vigente. A proposta é adotar a mesma base abrangente a ser aplicada no caso da seguridade social, dentre outras áreas, bem assim dos fundos de participação. Aliás, exatamente da mesma forma que a base do FPE e FPM, tais aplicações serão protegidos pela adoção da base mais abrangente possível, a mesma vantagem será estendida para a educação no caso da modificação aqui adotada. É feito o ajuste de remissão à destinação que substituirá o salário-educação. Além disso, com a mudança da forma de financiamento, é preciso ajustar a aplicação dos recursos, que devem ser integralmente descentralizados, tendo em vista, inclusive, que a educação básica é da competência estadual e municipal. Não custa recordar que, sem a cobrança do salário-educação, é perdido o referencial do local de origem da arrecadação. A nova aplicação se transforma numa espécie de fundo de participação especial, para custear a educação básica, tendo o número de alunos como critério de rateio dos recursos. Outra mudança interessante proposta é prever que os créditos sejam realizados nas mesmas datas adotadas para o FPE e o FPM, bem assim a divulgação das informações siga os mesmos critérios de transparências já aplicados àqueles fundos.

A proposta de redação do caput do art. 239, antes de tudo, constitucionaliza a figura do fundo de amparo ao trabalhador, conhecido como FAT, que tem sido um sucesso no acúmulo de patrimônio, ao mesmo tempo em que reduz o déficit e a dívida pública. A mesma modelagem proposta pela PEC do Executivo é aceita, porém, é adotada uma base bem mais abrangente, a exemplo da seguridade social e da educação, alcançando toda a receita tributária federal, e não apenas três impostos, como pretendia o governo federal.

Além disso, é prevista a extinção do PASEP que constitui uma forma absurda de tributação de um governo por outro governo, ferindo o princípio clássico da imunidade recíproca, que, antes, era aplicada apenas aos impostos. Além disso, a contribuição visa custear o seguro para os desempregados e os servidores públicos raramente são submetidos a tal situação, dada a estabilidade do emprego.

A mudança do art. 240 visa dar às contribuições ao Sistema S a mesma lógica adotada para o salário-educação: a substituição da contribuição salarial por uma destinação que terá a base mais abrangente possível, a mesma aplicada ao FPE e ao FPM.

A modificação da redação do §2º do art. 40 do ADCT assegura os benefícios para Zona Franca de Manaus tendo em vista a incorporação do IPI ao novo ICMS Federal, ora proposta. O novo parágrafo assegura que os mesmos incentivos hoje aplicados no âmbito do IPI deverão ser reproduzidos pelo imposto que o suceder.

É proposta a supressão do §3º do art. 49, o citado dispositivo do ADCT prevê a continuidade da cobrança da enfiteuse sobre terrenos da Marinha, de modo que sua supressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permite a extinção dessa forma disfarçada de tributo sobre a propriedade imobiliária, que já está sujeita ao IPTU.

Faz-se mister revogar a vigência da DRU - art. 76 do ADCT – a partir da reforma tributária, primeiro, porque esse era um mecanismo provisório, sob o pretexto de promover uma flexibilização do processo orçamentário até que a reforma tributária fosse realizada. É inconcebível que o Executivo Federal proponha uma reforma e simplesmente esqueça-se de revogar tal mecanismo transitório. O alargamento da base dos fundos de participação e a profunda revisão dos financiamentos de políticas setoriais da União, previstos nesta reforma, seguindo os princípios sugeridos pelo próprio Executivo, tornam necessária a simultânea supressão da DRU de modo a assegurar a continuidade dos recursos ora transferidos ou aplicados, que levam em conta uma base abrangente de receita plena, ou seja, sem deduzir a DRU, uma vez que, a reforma proposta, é permanente.

O art. 3º da presente emenda estabelece as regras de transição para o imposto de que trata o art. 155, II, e o art. 4º trata da vedação do art. 150, III, c, da Constituição Federal. Já o art. 5º estabelece que lei complementar defina fonte e o montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas.

O art. 6º é essencial para dar conforto e segurança, jurídica e financeira, aos setores sociais básicos, e também da infra-estrutura, que estariam mudando sua forma de financiamento na reforma tributária. Tal norma transitória deve ser considerada parte integrante da alteração no corpo permanente, que suspendeu a cobrança de contribuições sociais e econômicas, e que adotou a destinação de percentual da receita tributária federal.

Pela proposta, é assegurado que, ao menos nos dez primeiros anos, as despesas antes financiadas pelas contribuições extintas serão realizadas, no mínimo, pelo mesmo montante gasto no último ano em que as contribuições foram cobradas, acrescido da variação nominal do PIB - a mesma regra já adotada no caso da saúde. Se tal regra resultar em montante superior ao que seria previsto por força da destinação prevista na Constituição ou de lei complementar, o percentual será automaticamente revisto e reajustado, não dependendo de qualquer nova mudança em Constituição ou em lei complementar.

O art. 7º cria uma destinação excepcional dos Fundos de Financiamento Regional, com objetivos mais claros e diretos do que o previsto na PEC do Executivo. Primeiro, o aumento de recursos para os fundos regionais é vinculado à redução da alíquota interestadual do ICMS, de modo a deixar bem claro a vinculação entre os dois movimentos, ou seja, que o aumento de recursos para o desenvolvimento regional está vinculado à implantação do princípio de destino nas operações interestaduais daquele imposto. Segundo, é criada uma vinculação excepcional, só do aumento de recursos dos fundos regionais, que será redistribuído para os Estados. Estes, por sua vez, podem aplicar em infra-estrutura ou, como deve ocorrer na maioria dos casos, usar tais recursos para compensar os benefícios já concedidos do antigo ICMS, no âmbito da chamada "guerra fiscal", que será reduzida na medida em que se adota o chamado princípio de destino.

O art. 8º trata da criação de um Conselho do Sistema Tributário Nacional. A regulação sobre salário-educação foi substituída por norma anteriormente sugerida, assegurando a manutenção do montante de recursos por ao menos 10 anos. O espaço é aproveitado para uma importante inovação – a criação de um Conselho Nacional que coordenará e acompanhará a política tributária e a gestão fazendária no País, a exemplo do que já ocorre em vários outros setores dos governos. A nova disposição sugerida define o objetivo do Conselho, dispõe sobre sua composição e elenca suas competências. Sua principal função será coordenar a integração entre as ações fazendárias e cuidar da melhoria e racionalização da cobrança e gestão dos tributos, incluindo assegurar a adoção do cadastro único e da NF eletrônica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 9º trata da limitação ao poder de tributar da União. A redação proposta pela PEC do Executivo não teria qualquer eficácia ou resultado prático, uma vez que é vaga e adota conceito não precisado na legislação, como o de “carga tributária”. É proposta uma alternativa muito mais precisa e eficaz, abrangendo a União e adotando só termos já utilizados no texto constitucional e amplamente aplicados. É proposta que essa limitação extraordinária do tamanho da carga tributária seja aplicada por 10 anos, cabendo a lei complementar apenas detalhar o mecanismo de apuração e de redução do excesso, embora, já antecipado, que tal redução deverá ser automática e não dependerá de novas leis. Além disso, é sugerida uma restrição ao uso de MP, seja para majorar tributos, seja para criar órgãos e cargos públicos, enquanto a carga tributária federal não voltar ao mesmo nível já registrado em 2002.

O art. 10 trata das unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto nos arts, 155 e 156. A mudança proposta endossa e amplia o objetivo da PEC do Executivo. A redação é aprimorada pela remissão ao dispositivo que trata dos fundos, dispensado sua discriminação, como em outras disposições. Como também existe guerra fiscal no âmbito do ISS e a disposição trata de unidades da Federação, que, no caso brasileiro e depois da Constituição de 1988, também inclui os municípios, é razoável incluir o desrespeito ao imposto municipal na mesma vedação. O mais importante, porém, é fechar grave lacuna que restou na PEC: ela veda ao Estado infrator receber o FPE, por exemplo, mas não o impede de receber uma transferência voluntária, nem de contrair um empréstimo, medidas muito mais simples e que deveriam até constituir a primeira forma de retaliação.

O art. 11 fixa o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei complementar regulando as matérias atingidas por esta emenda constitucional. Não faz sentido a redução gradual das contribuições sociais tendo em vista às outras mudanças previstas nesta reforma, especialmente no campo das novas formas de destinações e repartições aqui sugeridas. A proposta é prever norma programática fundamental nos casos de reformas mais ampla, fixando prazo para envio de projeto que a regulamente. Aqui, é sugerido um prazo curto tendo em vista a matéria já ser muito conhecida e o Executivo Federal ter manifestado interesse em que a reforma seja implantada o mais cedo possível. É fundamental atentar também que não é pedida uma nova lei complementar para cada mudança, mas sim um único projeto para tratar de todas as mudanças ora sugeridas, fora o que já está previsto na Constituição e não foi alterada por esta emenda. Na verdade, trata-se do projeto do Novo Código Tributário Nacional, que consolidará toda a matéria tributária remetida para lei complementar. Outra medida para simplificar e melhorar a transparência do sistema envolve a edição de decreto que crie, ainda que antes da reforma, uma espécie de código da tributação imposta por cada esfera de governo, o que hoje só existe em alguns municípios ou para alguns tributos.

O art. 12 trata dos efeitos na data de promulgação desta Emenda Constitucional. A entrada em vigor da reforma tributária é alterada, seja para que algumas mudanças produzam efeitos imediatos (as que não forem ressalvadas nos incisos), seja para alcançar todos os tributos, destinações e repartições, que valerão a partir do ano seguinte da reforma, com a única exceção do novo ICMS Estadual, que será aplicado apenas a partir do oitavo ano.

Sala da Comissão, em 7 maio de 2008

DEPUTADO JOSÉ ANIBAL
PSDB